



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000597/2008-61
Recurso nº 258.442 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.578 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente BENEVIDES TÊXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/11/2005

DEIXAR A EMPRESA DE EFETIVAR O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais que prestam serviços de frete.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 13888.000597/2008-61
Acórdão n.º **2803-00.578**

S2-TE03
Fl. 124

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por deixar de efetuar os descontos das contribuições destinadas ao Serviço Social do Transporte - SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, devidas pelos transportadores rodoviários autônomos que lhe prestaram serviços.

A Decisão-Notificação – fls 58 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- Pondera a autuada, a exemplo do quanto já fizera quando de sua Defesa de fls. e fls., que no seu entender é a presente Autuação resultante de Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos (NFLD'S) em relação às quais já foram apresentadas as competentes Defesas que, s.m.j., ainda não transitaram em julgado na esfera administrativa. Portanto, se pendem de julgamento definitivo aquelas defesas, temos que concluir que não há que se falar em irregularidade no caso "sub judice" e que, assim posto, pudesse justificar a imposição de penalidade.
- Decadência, sem especificar o período.
- (i) não se faz presente no caso qualquer irregularidade, já que a DD. Fiscalização efetuou o seu trabalho integralmente.
- (ii) estando pendente de julgamento junto da Administração as matérias que motivaram a presente autuação, 'ainda que de forma indireta, não há que se falar em imposição de penalidade enquanto não definidas aquelas antes citadas matérias.
- (iii) no entender da recorrente, e "data vênica", a manter-se ó presente Auto de Infração estaria ela sendo autuada duas (02) vezes pelo mesmo fato, situação que não encontra qualquer suporte no ordenamento jurídico vigente;
- (iv) conforme já se anotava quando da Defesa apresentada, a exigibilidade trazida com a presente autuação se apresenta de impossível cumprimento, de sorte que em sendo a mesma mantida haveria violação ao Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva, além de constituir um autêntico confisco, o que torna inteiramente improcedente esse antes citado Auto de Infração.
- (v) por fim, acredita a postulante que não se pode falar em reincidência de sua parte, considerando que a autuação anterior não foi ainda julgada definitivamente, daí então a improcedência deste Auto de Infração também nesse aspecto.

Processo nº 13888.000597/2008-61
Acórdão n.º **2803-00.578**

S2-TE03
Fl. 126

- Pugna pelo provimento do recurso com o consequente arquivamento do presente Processo Administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 04/11/2005 em razão de descontos não efetuados no período de janeiro de 2002 a maio de 2003.

Assim sendo, não há que se falar em período decadente.

DO MÉRITO

Em que pese a conveniência do simultâneo julgamento de matérias afins do mesmo contribuinte, evitando-se decisões divergentes versando sobre o mesmo fato gerador, o fato de existir outro processo de débito em trâmite normal não é fator impeditivo de julgamento por esta Turma do presente Auto de Infração, que possui inclusive fundamentação totalmente distinta da NFLD lavrada.

Uma vez que o Auto se funda na ausência de descontos obrigatórios, caberia à recorrente trazer elementos que fundamentassem sua irresignação e não apenas requerer a suspensão do julgamento do presente auto até o trânsito em julgado administrativo de notificação fiscal diversa, pois os processos de obrigação acessória e principal, repisa-se, não atraem o mesmo órgão julgador, correndo em processos autônomos.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento que desconstituísse o que consta do auto lavrado.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais que constam da capa da presente autuação e do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa – fls 27 - e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

Finalmente, quanto a reincidência, às fls 26 temos:

Em ações fiscais anteriores foram lavradas contra a empresa o AI nº 35.355.977-6 por infração ao art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 com decisão de notificação procedente em 24/09/2002; o AI nº 35.355.978-4 por infração ao art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 com decisão de notificação de relevação em 26/08/2002; o AI nº 35.355.982-2 por infração ao art. 32, inciso

Processo nº 13888.000597/2008-61
Acórdão n.º **2803-00.578**

S2-TE03
Fl. 128

*IV, § 6º, da Lei nº 8.212/91 com decisão de notificação de
relevação em 20/08/2002*

Os fatos descritos, que não foram expressamente impugnados, demonstram o acerto da aplicação da reincidência.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Oséas Coimbra - Relator